



Serviço Municipal de Água,  
Saneamento Básico  
e Infra-estrutura

## ATA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2007

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, no setor de licitações e contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.189 Vila Operária - Itajaí - SC, às 17:35 horas, reuniu-se a Pregoeira Regina Russi da Silva, com a participação da Equipe de Apoio formada por Márcio Venício Bernadino, Rosane Talyta Olm e Diogo Vitor Pinheiro, para análise do pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. Conforme pode ser verificado nos autos do processo, a empresa **CAMBORIÚ SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Felipe Schmidt, nº 370, Centro, CEP 88.301-041, no Município de Itajaí/SC, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 01.432.102/0001-49, apresentou pedido de impugnação nos seguintes requisitos do Edital: 1) Da cobertura em todo o território do Estado de Santa Catarina; 2) Da co-participação; e 3) Da acomodação em aposento privativo. No que tange ao requisito de cobertura em todo o território do Estado de Santa Catarina, a empresa **CAMBORIÚ SAÚDE** alega o que segue: *“A SEMASA – Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra-Estrutura é empresa municipal, com sede em Itajaí, Santa Catarina, onde residem seus funcionários e dependentes. Não faz sentido, portanto, a exigência de que a operadora de plano de saúde participante da presente licitação ofereça cobertura em todo o território do Estado de Santa Catarina, como faz o edital em questão, inclusive de forma destacada”. [...] “Ademais, verifica-se que o requisito em questão ofende os princípios básicos da administração pública, quais sejam: o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, e em especial o princípio da impessoalidade.” [...] E continua ainda: “A exigência ora contestada, em nada beneficia os funcionários que farão uso dos serviços, e apenas serve para excluir empresas concorrentes, que não tenham abrangência Estadual. Requer-se, portanto, a retificação do Edital em questão, para que dele se exclua a exigência de cobertura em todo o território do Estado de Santa Catarina.”* O SEMASA através da legislação que rege sua criação e o plano de benefícios aos seus servidores inclui a contratação de plano de saúde para os mesmos e seus dependentes. Neste sentido, a direção da empresa, em conjunto com o departamento de recursos humanos e a Associação dos Servidores da



Serviço Municipal de Água,  
Saneamento Básico  
e Infra-estrutura

empresa, buscando sempre uma relação custo - benefício satisfatória, entenderam pela adoção do plano de abrangência estadual como o mais adequado para os servidores do SEMASA. Isto porque, a política de benefícios aos colaboradores do SEMASA sempre buscou conduzir para o máximo de qualidade possível no oferecimento dos produtos. Assim, se existe a condição de ofertar-se produto com maior qualidade e com maior abrangência, é nesta opção que o SEMASA adentrará. Tal conduta do SEMASA na escolha do que será licitado respeita a discricionariedade da Administração Pública que pode exigir o objeto a ser adquirido, respeitada as diretrizes da empresa. É exatamente o caso em tela. Além disto, a cobertura estadual justifica-se pela situação geográfica da cidade de Itajaí, situada estrategicamente entre Blumenau, Joinville e Florianópolis que no caso da adoção de plano regional, os servidores do SEMASA ficariam elididos do uso de qualquer especialidade médica nestes centros. Outro fator importante é que os exemplos advindos dos órgãos ou empresas públicas são de adoção, no mínimo, de planos estaduais. Na nossa própria cidade, a Superintendência do Porto de Itajaí, possui plano estadual, com opção para o nacional, sendo que o SEMASA segue tal linha fixando seu uso na abrangência estadual sem incorrer em qualquer ilegalidade, respeitado na essência os princípios constitucionais e aqueles estampados no art. 3º da lei licitatória. Assim neste ponto, não assiste razão a impugnante. Sobre a Co-participação a empresa alega o seguinte: *“Inicialmente, portanto, exige-se uma co-participação de 50% (cinquenta por cento). Logo em seguida, de **no máximo 50%**.” [...] “Tratando-se de co-participação de no máximo 50%, outras operadoras concorrentes, como é o caso da Recorrente, poderão apresentar suas propostas, com percentuais de co-participação inferiores, ou até sem co-participação, sem qualquer problema. Entretanto, a exigência da co-participação de exatos 50% se mostra também ilegal, porquanto atualmente sequer se admite o registro de um produto com tal percentual excessivo, abusivo.”* E continua ainda: *“Diante disso, requer-se a retificação do Edital também neste item, para que se admitam produtos com co-participações inferiores ao percentual de 50%, ou até iguais a 0 (zero), por se tratar, inclusive, de percentual e não mais aceito pela ANS.”* Inicialmente a decisão do SEMASA no sentido de atribuir o percentual de 50% para co-



participação segue orientação através da Decisão 3015/2006 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina proferida em consulta efetuada pelo SEMASA, que determinou o seguinte: “[...] a) a contribuição mensal paritária para o plano, dos agentes públicos e dependentes e do Poder Público, não podendo a contribuição do Poder Público em qualquer hipótese ser superior a do beneficiário;” Assim, o TCE-SC determinou que o Poder Público deve manter a paridade com o servidor público, ou seja, arcando com 50% (cinquenta por cento) dos custos para viabilizar o plano de saúde para seus servidores. Desta forma, a proposta do licitante deve ser no sentido de atribuir um percentual de 50% de co-participação para o plano ofertado de acordo com o item 1.1 e 2.3 do Termo de Referência do Edital. O item 1.2 deve ser entendido como sendo necessariamente o percentual de 50% de co-participação. A alegação da impugnante de que a *“exigência da co-participação de exatos 50% se mostra também ilegal, porquanto atualmente sequer se admite o registro de um produto com tal percentual excessivo, abusivo”*. Nos parece inverídica. Isto porque em simples consulta ao site da Agência Nacional de Saúde ([www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br)) percebe-se que o existem registros de planos com co-participação no percentual de 50% ou seja, com autorização legal de funcionamento, o que possibilita o SEMASA solicitar no processo licitatório tal especificidade. Refuta-se também o argumento da impugnante no sentido que a co-participação de 50% *“torna-se um item bastante negativo e desfavorável”*. Na verdade, além do aspecto legal e de determinação do TCE-SC, a co-participação neste percentual, evita o excesso no uso do plano de saúde e evita a inassiduidade, o que, principalmente no poder público, é algo salutar e importante. Por todos os argumentos expostos, improcede também a impugnação neste particular. Em se tratando da questão referente a acomodação em aposento privativo a CAMBORIÚ SAÚDE faz as seguintes alegações: *“A exigência de um produto que tenha cumuladas as características: a) cobertura em todo o território catarinense; b) acomodação em aposento privativo; c) co-participação de 50%, também mostra-se como item de exclusão de empresas concorrentes. A exigência de produto com acomodação em aposento privativo não tem razão de ser, porquanto o objeto da presente licitação é a prestação de serviços de assistência à saúde, através de contratação de operadora de*



Serviço Municipal de Água,  
Saneamento Básico  
e Infra-estrutura

*plano de saúde, do tipo MENOR PREÇO.*”. Em mais um momento, a impugnante alega impropriedade na decisão do SEMASA em escolher os detalhes da prestação do serviço para a presente licitação. Entretanto, cabe a Administração pública fixar os pontos atinentes ao Termo de Referência de qualquer processo licitatório, buscando suprir as necessidades da contratação em respeito a legalidade. É neste caso, o que acontece. A escolha por um serviço de melhor qualidade, não pode ser ilegal, sendo que o mercado oferece e o SEMASA busca sempre obter o melhor serviço dentro da sua possibilidade. Assim, nada a alterar neste aspecto. Frente aos fatos, argumentações e considerações aqui expostas, **RECOMENDAMOS** pelo **INDEFERIMENTO**, do pedido de impugnação ao Edital de Pregão 033/2007. Após, proceda-se à comunicação ao interessado.

**Regina Russi da Silva**  
Pregoeira

**Rosane Talyta Olm**  
Equipe de Apoio

**Márcio Venício Bernadino**  
Equipe de Apoio

**Diogo Vitor Pinheiro**  
Equipe de Apoio